autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 17:13:36.

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 21/02/17 às 16:30
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

Ao Vereador / À Vereadora
ZÉ TURIN
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
15/03/2017
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias nos termos do § 3º do artigo 63 do RI

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 6/03/17 ÀS 16 h
POR Karol
SAÍDA: 24/03/17 ÀS: 14 h ASS.: Karol

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 04/05/17 ÀS 16 HS
POR Karol
SAÍDA 13/05/17 ÀS 18 h ASS: Karol

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
SONINHA FRANCINE
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
Em 21/08/2017
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 43 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 22/08/17 ÀS 18 HS
POR Karol
SAÍDA 01/09/17 ÀS 14 H ASS: Karol.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 46. Em 21/02/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=1732447

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 17:13:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 46

do processo nº 01-33 de 20 17 21 / 02 / 18 (a)

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /À Nobre Vereadora
CLAUDIO FONSECA.
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.
Em 21 / 02 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/03/18 AS 12 HS
POR Lima
SAÍDA 12/04/18 ÀS 18 H 00 ASS: Beatriz

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 25/05/2018 AS 14 HS
POR Bia
SAÍDA 20/05/18 ÀS 13 H 00 ASS: Bia

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173244.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 17:13:36.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 47 a 49, Em 07/06/18.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP 1

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173244.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 17:13:36.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 47 do Proc.
Nº 01-33 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP

pl0033-17

PARECER Nº 788/2018 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0033/17.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Paulo Frange, que dispõe sobre a identificação em pintura eletrostática epóxi (pó), na cor amarela – a cor padrão da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego – dos suportes ou postes de sustentação de equipamento controladores de velocidade, bem como disciplina a colocação de placas indicativas.

Segundo a propositura, todos os equipamentos, fixos ou volantes, que exercem o controle e a fiscalização do trânsito nas vias públicas deverão estar identificados em referida coloração; e nos casos em que for prejudicada ou nula a visualização do radar, é obrigatória a instalação de placas indicativas a 50 metros antes do equipamento.

A proposta merece prosperar na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que, embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há de se distinguir, no entanto, entre normas de trânsito, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, das normas de organização do serviço de trânsito.

Veja-se, a respeito, a lição de José Nilo de Castro:

> "Dentre os serviços públicos municipais (...) arrolam-se os seguintes: arruamento, alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano (art. 30, VIII, CF); águas pluviais; **trânsito e tráfego...sinalização de vias urbanas e das estradas municipais, sua regulamentação e fiscalização**, arrecadando-se as multas relativas às infrações cometidas em seu território...Merecem explicitação os serviços de trânsito e tráfego de competência do Município. Não se confundem com os do Estado. O trânsito e o tráfego nas vias municipais, notadamente do perímetro urbano, são de competência municipal, cuja organização e execução, portanto, se ordenam pelas **leis locais**, como a previsão de infrações e de sanções aos infratores do trânsito e do tráfego municipais... A

REL 819/2018

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=173244.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 17:13:36.

circulação urbana e o tráfego local são disciplinados por leis locais, no exercício da autonomia do Município" (grifamos)
(in "Direito Municipal Positivo", Ed. Del Rey, 2ª Ed., págs.207 e 208).

Vê-se, portanto, que a norma proposta é entendida como regulamentação geral de organização do trânsito sobre a qual tem o Município competência para legislar.

Deve ser apresentado Substitutivo, porém, a fim de que seja veiculada autorização ao Poder Executivo, extirpando, assim, eventual vício de iniciativa que se possa atribuir ao projeto.

Para a sua aprovação, a proposta dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0033/17.

Dispõe sobre a identificação em pintura eletrostática epóxi (pó), na cor amarela, a cor padrão da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, os suportes ou postes de sustentação e equipamentos controladores de velocidade; colocação placas indicativas e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a identificar na cor padrão da CET - Companhia de Engenharia de Tráfego, em pintura de cor viva, eletrostática EPOXI (pó) na cor amarela, quaisquer equipamentos, elétrico, eletrônico ou fotográfico, fixos ou volantes, destinados a fiscalização e controle do trânsito em vias públicas municipais, a serem instalados em locais bem iluminados permitindo fácil identificação, oferecendo maior segurança aos munícipes.
Parágrafo único: É indicada a instalação de placas indicativas a 50m antes de cada equipamento, nos casos onde houver dificuldade de visualização ou prejudicada por qualquer motivo.

Art. 2º A pintura eletrostática EPOXI (pó) na cor amarela padrão CET, poderá estar presente nos aparelhos controladores e fiscalizadores de velocidades e nos suportes ou postes de

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=173244.

autuado por Marcia Yoshimi Taniguchi em 07/06/2018 17:13:36.

Folha nº 49 do Proc.
Nº 01-33 de 2017
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272-SGP-12

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

sustentação dos mesmos, a fim de advertir os motoristas sobre a existência destes equipamentos na via.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/06/18

AURÉLIO NOMURA

ANDRÉ SANTOS

EDIR SALES

CAIO MIRANDA

JOÃO JORGE

CELSO JATENE

REIS

CLÁUDIO FONSECA
Relator

SANDRA TADEU

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por MARCIA YOSHIMI TANIGUCHI. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=173244.